



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Primeira Comissão Permanente de Licitação

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 4030/2018 ref. Processo nº 10223/2017
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2018

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa licitante **W.B. SCHULTZ COMUNICAÇÃO VISUAL EPP**, protocolizado sob o nº 4030/2018, em 15 de março de 2018, pleiteando a anulação da decisão.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos subjetivos de legitimidade, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos, considerando que a recorrente não apresentou documento essencial para legitimação do recorrente.

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta, deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento; a manifesta tempestividade, protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme trascrevemos abaixo:


"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa." (destaquei)

No caso em tela, verificou-se que a parte recorrente não atendeu ao requisito supracitado, ao não juntar no presente recurso a cópia de documento de 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração
Primeira Comissão Permanente de Licitação

identificação do representante legal, caracterizando assim, a ausência dos pressupostos de legitimidade recursal.

Por analogia, esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos;

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 980578 PR Agravo de Instrumento 0098057-8 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. **AUSÊNCIA** DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR O TEOR DO ARGUMENTO TRAZIDO À COLAÇÃO DOS **AUTOS** PELO RECORRENTE, A SABER: CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SUA ÚLTIMA ALTERAÇÃO E A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE EXCIPIENTE E EXCEPTO, PARA VERIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando faltam as peças necessárias para apreciação do pedido no seu mérito.

Neste sentido, opino pelo não conhecimento do recurso administrativo formulado pela empresa **W.B SCHULTZ COMUNICAÇÃO VISUAL - EPP**.

Ainda assim, informo que a Revogação da licitação em tela teve seu fundamento no Art.48, inc. II, da Lei 8.666/93 (proposta com valor global superior ao estabelecido) e devidamente aprovada pela autoridade competente conforme Art. 49 da mesma lei.

III – CONCLUSÃO

1. Assim, por tudo o que foi exposto acima, no mérito administrativo e sempre observando o poder de cautela da Administração Pública e a supremacia do interesse público, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão da autoridade competente.

Viana, 15 de março de 2018.

GEORGIA PASSOS
Pregoeira da 1ª CPL
Port. 443/2017